

Freguesia de Campolide

Gerência 2008 e 2009

RELATÓRIO 18/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



ÍNDICE

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO	3
1.1 – NOTA PRÉVIA	3
1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES.....	4
2 – CONTRADITÓRIO	5
3 – EXAME DAS CONTAS.....	7
4 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS	10
5 - ATA DA REUNIÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO ONDE FOI DISCUTIDA E VOTADA A CONTA DE GERÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01 A 01/11/2009	10
6 - PECQ N.º 12/11.....	10
7 - SITUAÇÕES QUE FORAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
7.1 - SITUAÇÕES QUE FORAM OBJETO DE ARQUIVAMENTO E FUNDAMENTO DESSA DECISÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	11
7.1.1 - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS	11
7.1.2 - POSTO MÉDICO	11
7.1.3 - APOIO JURÍDICO.....	12
7.1.4 - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA.....	12
7.1.5 - CONTRATAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS PARA SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS	12
7.1.6 - COMUNICAÇÕES	12
7.1.7 - ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA	13
7.1.8 - CUSTOS COM PESSOAL	13
7.1.9 - AQUISIÇÃO DE CHÃO FLUTUANTE EM MADEIRA.....	13
7.1.10 - SUBSÍDIO ATRIBUÍDO.....	14
7.1.11 - BOLETIM “CAMPOLIDE PRESS”.....	14
7.1.12 - ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS	14
7.2 – FACTOS SUSCETÍVEIS DE CONFIGURAREM ILÍCITOS CRIMINAIS E QUE FORAM OBJETO DE ACUSAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	14
7.2.1 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRÓNICO	14
7.2.2 - SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS	15
7.2.3 - APOIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO “B”	16
7.2.4 - DESPESAS COM REFEIÇÕES	17

7.2.5 - VIAGEM A MALTA E ROMA - MAIO DE 2008.....	17
7.2.6 - PANFLETOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL.....	18
7.2.7 - APOIO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO DE LIVRO.....	18
7.2.8 - VIAGEM A MALTA E ROMA - SETEMBRO E OUTUBRO DE 2008	18
7.2.9 - PAGAMENTO DE QUILÓMETROS	19
7.3 – AS INFRAÇÕES CRIMINAIS E AS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	20
8 – QUADRO RESUMO DA SENTENÇA DO TRIBUNAL	21
9 - APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GERÊNCIAS DE 2016, 2017 E 2018.....	25
10 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL	26
11 – CONCLUSÃO	29
12 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	29
13 – EMOLUMENTOS	29
14 – DECISÃO	30
15 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	32
FICHA TÉCNICA.....	33
CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	33

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Campolide, relativas aos períodos de 01/01 a 31/12/2008, 01/01 a 01/11/2009 e de 02/11 a 31/12/2009.

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro².

A ação transitou do Programa de Fiscalização do DVIC, aprovado pelo Tribunal de Contas (TdC), através da Resolução n.º 06/2016 – 2ª Secção, de 13 de dezembro.

Em 2016 iniciou-se o processo de verificação interna das contas de 2008 e 2009 e foi elaborado Relato nesse ano, tendo sido realizado o contraditório pessoal dos responsáveis e o contraditório institucional.

Nessa data, este Tribunal tinha conhecimento e cópia do despacho de encerramento de inquérito do Processo “A”, no qual foi decidido o arquivamento relativamente a determinados factos e foi deduzida acusação relativamente a outros, que dizem respeito à gerência do órgão executivo da Freguesia de Campolide no período de 2006 a 2009, e que foram tidos em conta e constam desse Relato.

Entretanto, no decurso da fase final da verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Campolide de 2008 e 2009 foi proferida sentença naquele processo pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa, em 05/06/2017, confirmada mais tarde por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27/06/2018, onde foram considerados provados factos que constituem ilícitos criminais e que configuram, igualmente, infrações financeiras.

Por esta razão, foi elaborado um novo Relato relativo às mesmas gerências, onde constam novos factos e são evidenciadas infrações financeiras, o que obrigou a que fosse realizado novo contraditório pessoal e institucional.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

² Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Considerando que a sentença do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Central Criminal de Lisboa, confirmada mais tarde por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa relativos ao Processo "A", dão como provados factos que constituem ilícitos criminais e que configuram, igualmente, infrações financeiras, apresentam-se sucintamente as situações ocorridas, nas gerências de 2008 e 2009:

- Aquisição de equipamentos informáticos pelo Presidente da Junta de Freguesia, sem que tais aquisições estivessem orçamentadas, seguida de despachos determinando o seu pagamento pela Junta de Freguesia, emitindo os respetivos cheques sobre a conta bancária da autarquia e depositando-os, posteriormente, na sua conta bancária. Os referidos equipamentos não estiveram ao serviço da autarquia, nem foram por esta inventariados, tendo sido utilizados pelo mesmo na sua vida pessoal. Após ter cessado funções, o Presidente da Junta não devolveu tais equipamentos à autarquia.
- O Presidente da Junta de Freguesia exerceu em simultâneo as funções de Presidente de uma entidade sem fins lucrativos e determinou a atribuição de quantias monetárias a essa entidade, a título de apoios financeiros, engendrando um plano que lhe permitiu fazer suas, quantias monetárias da autarquia.
Para além disso, falsificou documentos e assinaturas com o objetivo de fazer crer que as quantias tinham sido recebidas por aquela entidade.
- O executivo da JFC deliberou apoiar financeiramente uma viagem aos Açores, realizada pelos idosos da Associação "B", adiantando o valor total da viagem e contribuindo com uma determinada quantia, a título de apoio financeiro. Posteriormente, foi entregue ao presidente da junta, pela referida Associação, o montante inicialmente acordado, o qual integrou o montante em causa, no seu património.
- O Presidente da Junta, que exercia o cargo em regime de permanência, apesar de receber, para despesas de representação, o correspondente a 30% da respetiva remuneração base, e de receber mensalmente, o respetivo subsídio de refeição, apresentou despesas com refeições havidas em proveito pessoal e de pessoas do seu círculo, interesse particular ou de funcionários da junta, que foram pagas pela Freguesia.
- O Presidente da JFC proferiu despacho através do qual determinou o pagamento de uma Viagem a Roma e Malta para o próprio e para o tesoureiro da JFC, para assinatura dos protocolos de cooperação cultural e educacional. Contudo, o Tesoureiro não realizou tal viagem e o Presidente não participou nem esteve presente nos eventos, tendo destinado a verba para os fins que entendeu.
- O Presidente da JF contratou em nome da JFC uma empresa para distribuir panfletos eleitorais onde apresentava a sua candidatura à autarquia de Campolide e apelava ao voto.
- O Presidente da Junta proferiu diversos despachos, através dos quais determinou o pagamento de apoios financeiros a uma jornalista, para a elaboração de um livro relativo à vida de um judeu

que sobreviveu ao holocausto e que vive em Portugal. Porém, o conteúdo do livro referido não se enquadra nas atividades de interesse da autarquia, nem a decisão de concessão de subsídios cabe nas competências do Presidente da Junta. Constatou-se, ainda, que o livro nunca foi finalizado.

- O Presidente da autarquia determinou o pagamento a uma agência de viagens para a deslocação do próprio e do tesoureiro à Conferência de Malta referente à geminação com a cidade de La Valeta. Porém, apesar de ter sido apurada a existência de acordo de geminação da JFC com a cidade de La Valeta, em Malta, o mesmo não foi concretizado.
- O tesoureiro da JFC, à data, foi condenado a repor o montante de € 74,10, por ter apresentado quilómetros realizados ao serviço da JFC, descrevendo-os como “verificação de obras”, num período em que se encontrava em viagem num cruzeiro com destino a Malta.

2 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)³, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 17 de fevereiro de 2020, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas da Freguesia de Campolide – Gerências de 2008 e 2009, nos termos do Despacho Judicial, de 10 de janeiro de 2020:

³ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	Observações
Institucional - André Nunes de Almeida Couto	Atual Presidente da Junta de Freguesia		Pronunciou-se em contraditório institucional, respondendo ao ponto 10 e do relato
Fausto Jorge Gonçalves Teixeira dos Santos	Presidente	01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 e 01/11/2009	Pronunciou-se em contraditório pessoal, através de advogado.
Cecília Gracio Rosado Ferreira	Secretária	01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 e 01/11/2009	Não Respondeu
Filipe Miguel F.F. Botas	Tesoureiro	01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 e 01/11/2009	Não Respondeu
António Horta Pinheiro	Vogal	01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 e 01/11/2009	Não Respondeu
Carlos Alberto Oliveira Carvalho	Vogal	01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2009 e 01/11/2009	Pronunciou-se em contraditório pessoal
André Nunes de Almeida Couto	Presidente	02/11/2009 a 31/12/2009	Não Respondeu
António Maria Henrique	Secretário	02/11/2009 a 31/12/2009	Não Respondeu
Rosa Maria Lopes Soares da Fonseca	Tesoureira	02/11/2009 a 31/12/2009	Não Respondeu
Fábio Miguel Romão Morgado	Vogal	02/11/2009 a 31/12/2009	Não Respondeu
Maria Cândida Rio de Freitas Cavaleiro	Vogal	02/11/2009 a 31/12/2009	Não Respondeu

Nessa conformidade, foram citados os dez responsáveis que integraram o órgão executivo nos exercícios de 2008 e 2009, e o atual Presidente da Junta de Freguesia, sendo que os responsáveis, que assim o entenderam, exerceram o direito de contraditório, nos seguintes termos:

O atual **Presidente da Junta de Freguesia**, em contraditório institucional, pronunciou-se sobre o ponto 10 do relato, referindo a respeito das situações objeto de recomendações que:

“A Junta de Freguesia de Campolide, em conjunto com o Revisor Oficial de Contas e com o Contabilista Certificado desta autarquia, tem adotado medidas de prevenção e garantia do cumprimento do quadro legal em vigor, tanto no que à elaboração dos documentos previsionais respeita, como à assunção de compromissos financeiros.”

“(…) é seguro afirmar que foram adotados procedimentos que garantem maior rigor na elaboração dos orçamentos considerando o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação nomeadamente do art. 5.º. Também é possível assegurar o total respeito pelas regras orçamentais previstas nos art. 40.º a 46.º da mesma lei, e no POCAL, visando a garantia de que os orçamentos são alicerçados em previsões consistentes e fiáveis (...).”

Quanto à existência de descobertos bancários e o recurso ao crédito, o Presidente refere que a autarquia não contraiu nenhum empréstimo ou outro mecanismo equiparado a crédito e não se verifica a existência de descobertos bancários.

No que concerne às enfâses da CLC é referido “(…) que se encontram a decorrer diligências para o cumprimento integral (...).”

A Norma de Controlo Interno foi atualizada de acordo com o ponto 2.9 do POCAL, contemplando já a entrada em vigor do SNC-AP, e aprovada em 9/12/2019.

Quanto à implementação do SNC-AP, o Presidente informa que *“Foram adotados todos os mecanismos necessários à implementação do novo referencial contabilístico (...)”*.

Relativamente ao contraditório pessoal, o ex-Presidente, veio pronunciar-se através do seu Defensor Oficioso, referindo que:

1. *Os factos invocados, ocorridos nos anos 2008 e 2009, há muito que se encontram prescritos.*
2. *Por outro lado, as responsabilidades financeiras em causa estão a ser discutidas no âmbito do processo “F”, que corre seus termos no Juiz 24 do Juízo Local Cível de Lisboa.*

Pronunciou-se, também, o responsável “Z”, no sentido de informar que foi absolvido no âmbito do Processo “A”, juntando o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

3 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 - 2.ª S, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 04/01, 2.ª S, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Unid.: Euros

Gerência de 01/01 a 31/12/2008	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Débito:				
Saldo de abertura	0,00		475.850,36	
Entradas	20.574,27	20.574,27	1.139.321,81	1.615.172,17
Crédito:				
Saídas	0,00		1.513.760,66	
Saldo de encerramento	20.574,27	20.574,27	101.411,51	1.615.172,17

Unid.: Euros

Gerência de 01/01 a 01/11/2009	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
	Débito: Saldo de abertura Entradas	20.574,27 0,00	20.574,27	101.411,51 971.745,35
Crédito: Saídas Saldo de encerramento	16.764,74 3.809,53	20.574,27	1.053.119,67 20.037,19	1.073.156,86

Unid.: Euros

Gerência de 02/11 a 31/12/2009	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
	Débito: Saldo de abertura Entradas	3.809,53 0,00	3.809,53	20.037,19 132.421,75
Crédito: Saídas Saldo de encerramento	0,00 3.809,53	3.809,53	102.058,38 50.400,56	152.458,94

Mais se informa que a Freguesia:

Nos exercícios em apreciação, apresentou as seguintes execuções orçamentais:

Ano	Descrição	Orçamento	Execução orçamental	%
2008	Receita	1.443.758,17	1.068.858,81	74,0
	Despesa	1.443.758,17	1.441.903,03	99,9
2009	Receita	1.385.354,91	1.033.773,14	74,6
	Despesa	1.385.354,91	1.099.712,31	79,4

Verifica-se que, em ambos os anos, as despesas ultrapassaram as receitas arrecadadas, défice que, no entanto, foi financiado pelo excedente orçamental transitado da gerência anterior, permitindo ainda, um saldo de execução orçamental, que transitou para a gerência seguinte.

Analisadas as reconciliações bancárias das gerências de 2008 e 2009, demonstra-se o seguinte:

Gerência	Saldo Bancário	Saldo Contabilístico
01/01/2008- 31/12/2008	Banco "X" – 0200008428330: 86.941,77 € Banco "X" – 200000615730: 1,01 €	Banco "X" – 0200008428330: 101.41,50 € Banco "X" – 200000615730: 1,01 €
01/01/2009- 01/11/2009	Banco "X" – 0200008428330: -2.803,84 € Banco "X" – 200000615730: 1,01 €	Banco "X" – 0200008428330: 20.036,18 € Banco "X" – 200000615730: 1,01 €
02/11/2009-31/12/2009	Banco "X" – 0200008428330: -10.183,12 € Banco "X" – 200000615730: 1,01 € Banco "X" – 0200009381930:46.311,74 €	Banco "X" – 0200008428330: 14.980,94€ Banco "X" – 200000615730: 1,01 € Banco "X" – 0200009381930: 35.418,81 €

As reconciliações bancárias apresentam na conta de depósito n.º 0200008428330 um saldo bancário negativo. A ocorrência justifica-se pelo montante a débito de € 26.309,49, em resultado de furto e falsificação de quatro cheques correspondentes às quantias de € 3.448,50, € 2.804,42, € 14.023,50 e € 6.033,07, respetivamente, que foram sacados sobre a entidade bancária "X", em junho de 2008, situação que originou uma participação na Polícia Judiciária, com o registo "C".

A Polícia Judiciária, em 30/04/2009, emitiu certidão comprovativa do registo da queixa, sem que sobre o estado do processo conste informação adicional.

Esta situação originou um descoberto bancário, na medida em que a Instituição Bancária permitiu à Junta de Freguesia fazer pagamentos a partir da sua conta de depósitos à ordem num montante que excedeu o saldo dessa conta. Independentemente da justificação para as diferenças apuradas em saldos bancários, deveria ter sido garantido o cumprimento do regime de crédito das freguesias previsto na Lei de Finanças Locais⁴.

Recentemente, a Junta de Freguesia informou este Tribunal que houve conexão deste processo com o Processo Criminal "A", sobre o qual recaiu o atrás referido despacho de encerramento de inquérito, onde nada consta sobre estes factos, desconhecendo-se a razão desta omissão.⁵

Analisou-se, ainda, os compromissos por pagar, por gerência:

Gerência	Compromissos por pagar
01/01/2008- 31/12/2008	€ 0
01/01/2009- 01/11/2009	€ 116.315,24
02/11/2009-31/12/2009	€ 28.409,57

Verifica-se que os compromissos por pagar em 01/11/2009 são muito superiores às disponibilidades bancárias relativas a essa data. Na 2.ª gerência de 2009 esse valor reduziu substancialmente, existindo saldo bancário para satisfazer esses compromissos.

⁴ Lei n.º 2/2007, de 15/01.

⁵ Artigo 283, nº 4, do Código de Processo Penal.

4 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A verificação interna das contas de 2008 e 2009 iniciou-se em 2016. No decurso dessa análise foram solicitados esclarecimentos através de ofício⁶ dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia que, dentro do prazo fixado, enviou resposta, salientando-se que foram supridas as deficiências de instrução e explicadas as questões formuladas.

5 - ATA DA REUNIÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO ONDE FOI DISCUTIDA E VOTADA A CONTA DE GERÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01 A 01/11/2009

A prestação de contas relativa ao período de 01/01 a 01/11/2009, foi reprovada por unanimidade⁷, pelo órgão executivo, responsável pelo 2.º período da gerência de 2009, em reunião datada de 6 de abril de 2010, não tendo os membros presentes na referida reunião apresentado qualquer declaração que justificasse o seu sentido de voto.

6 - PECQ N.º 12/11

Através do ofício datado de 20/01/2011, a Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL) remeteu a esta Direção-Geral, o processo “D”, relativo à Freguesia de Campolide (Lisboa), internamente registado como Proc.º PECQ n.º 12/11, e que se junta em anexo aos presentes autos.

O referido processo é composto por cópia de parte do relatório da auditoria financeira efetuada à Junta de Freguesia de Campolide (Lisboa) por uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas⁸, a qual abrangeu o período compreendido entre janeiro de 2005 e novembro de 2009.

Apreciados os factos relatados no referido documento, constata-se que as eventuais irregularidades e práticas criminosas detetadas pelos auditores externos relacionam-se com falsificação de cheques, uso abusivo de fundos públicos, gestão danosa e desaparecimento de património.

Em face dos factos relatados foi superiormente determinado que a sua análise também fosse efetuada no âmbito da verificação interna às contas de gerência da freguesia, relativas aos exercícios de 2008 e 2009.

Face à natureza das situações descritas pelos auditores, o Inspetor-Geral da IGAL remeteu ao Diretor da Unidade Nacional de Combate à Corrupção cópia do Processo “D”, tendo ainda proposto ao Presidente da Junta de Freguesia, à data, que encaminhasse a matéria constante do relatório da auditoria financeira para o Ministério Público junto dos Tribunais Judicial e Administrativo.

Relativamente às situações em apreciação, e de acordo com a documentação remetida a esta Direção-Geral pelo DIAP de Lisboa, constata-se que as mesmas foram apreciadas em sede de processo de inquérito, tendo sido determinado o arquivamento dos autos, de acordo com o art.º 277.º, n.º 2 do Código do Processo Penal, para as situações relatadas nos pontos 7.1.1 a 7.1.12, e deduzida acusação nas restantes, no âmbito do Processo “A”, conforme acórdão do Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Lisboa, datado de 05-06-2017⁹.

⁶ Anexo 2 – Volume I

⁷ Anexo 3 – Volume I

⁸ “E”.

⁹ Anexo 4 – Volume I.

Não se conformando com o proferido no acórdão, dois dos arguidos (Presidente e Tesoureiro da JFC) apresentaram recurso junto do Tribunal da Relação de Lisboa – 3.^a Secção. Em 27-06-2018 é proferida a sentença que mantém a decisão anterior.¹⁰

Em ofício datado de 29-04-2019, o mesmo Tribunal informa esta Direção-Geral que o acórdão ainda não transitou em julgado¹¹.

A última informação obtida junto do Tribunal da Relação de Lisboa – 3.^a Secção, em 08-07-2019, é a de que não houve interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, informa, também, que foi admitido recurso para o Tribunal Constitucional.¹²

Questionada a Junta de Freguesia, em 18-11-2019, esta informou que o Tribunal Constitucional indeferiu a reclamação apresentada, já em sede de Conferência.¹³

Na mesma data, foi igualmente interrogada a Junta de Freguesia sobre a petição inicial que havia sido apresentada, relativa ao Pedido de Indeminização Civil, tendo comunicado a este Tribunal que o pedido deu origem ao processo “F”, que corre termos no Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 24, com vista à obtenção de indemnização no valor de € 34.998,35, correspondente ao valor total dos danos causados à autarquia e provados em julgamento.¹⁴

7 - SITUAÇÕES QUE FORAM OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.1 - SITUAÇÕES QUE FORAM OBJETO DE ARQUIVAMENTO E FUNDAMENTO DESSA DECISÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.1.1 - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

Os factos apresentados referiam que existiam pagamentos de combustível de valores elevados para abastecimento de veículos da Junta de Freguesia de Campolide (doravante JFC), mas que os mesmos teriam sido utilizados em benefício pessoal do presidente da junta e de outros membros do executivo e colaboradores, o que levou ao aumento dos custos com combustível, que passou de € 323,00 em 2005 para € 20.602,00 em 2008.

Contudo, resulta do acervo probatório recolhido nos autos que o aumento das despesas da JFC com combustíveis se ficou a dever, essencialmente, ao facto desta autarquia ter passado a assumir as deslocações das crianças e jovens residentes nesta área geográfica para a escola, num autocarro da Junta.

7.1.2 - POSTO MÉDICO

A Junta dispunha de um posto médico que efetuava recolha de sangue e a receita daí resultante era entregue diretamente ao Presidente da Junta pelos enfermeiros, não dando assim entrada nos cofres da autarquia.

¹⁰ Anexo 5 – Volume I.

¹¹ Anexo 6 – Volume I.

¹² Anexo 7 – Volume I.

¹³ Anexo 8 – Volume I.

¹⁴ Anexo 9 – Volume I

Das diligências de prova, efetuadas durante o inquérito, resultou que as consultas de clínica geral prestadas na junta eram gratuitas e a maioria dos utentes do posto médico não pagava qualquer quantia pela recolha de sangue que lhes era efetuada. Porém, nos casos em que tais serviços deram origem ao pagamento de uma taxa, os montantes recebidos foram entregues a uma funcionária da Junta, não tendo sido apurados indícios que permitissem imputar ao Presidente da Junta ou a outrem a apropriação de valores recebidos no posto médico pela recolha de sangue ou pela prestação de consultas de clínica geral.

7.1.3 - APOIO JURÍDICO

A autarquia tinha dois contratos de avença para prestação de apoio jurídico, havendo a possibilidade de existir sobreposição dos serviços prestados por ambos.

Dos elementos probatórios recolhidos concluíram que, entre julho e novembro de 2009, a JFC tinha dois contratos de avença para prestação de apoio jurídico, tendo-se apurado que os serviços jurídicos prestados não foram idênticos, havendo uma advogada que apenas prestava aconselhamento jurídico aos cidadãos que aí se deslocavam para o efeito, enquanto a sociedade de advogados¹⁵, também contratada pela Junta de Freguesia, prestava apoio à própria autarquia, intervindo em ações judiciais em que a mesma era parte.

7.1.4 - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

A JFC tinha em simultâneo contratos com três empresas de segurança¹⁶, sendo que os equipamentos relativos a duas dessas empresas se encontravam aparentemente desativados, apesar de o serviço estar a ser pago.

Dos elementos de prova constantes dos autos, resulta que a entidade durante o mandato autárquico de 2005 a 2009 tinha três contratos com três empresas de segurança, tendo sido apurado que os seus serviços estavam alocados a locais distintos da autarquia, não tendo ficado provado que os equipamentos de segurança de duas das empresas¹⁷ estivessem desativados.

7.1.5 - CONTRATAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS PARA SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS

A JFC celebrou contratos de assistência técnica com três empresas¹⁸, respeitando os mesmos a máquinas fotocopadoras distintas, resultando da investigação que cada um dos contratos de serviços de fotocópias tinha objetivos diferentes.

7.1.6 - COMUNICAÇÕES

A JFC tinha contratos com diferentes operadoras de telecomunicações, tendo-se registado a existência de gastos excessivos com comunicações.

Apesar dos gastos elevados com serviços prestados com comunicações, não foi apurada a existência na autarquia de regulamentação e de definição de limites de utilização de telefones fixos, telemóveis ou internet e, pela análise da faturação das comunicações constantes dos autos, não é possível aferir se tais despesas foram ou não realizadas no interesse público prosseguido pela autarquia.

¹⁵ “G”

¹⁶ “H”

¹⁷ “I”

¹⁸ “J”

No que concerne à aquisição de um sistema de telecomunicações digital à empresa “K”, com o intuito de renovar o sistema de comunicações e de diminuir os custos telefónicos, constata-se que o mesmo importou num custo total de cerca de € 17.900,00, tendo resultado da inquirição que, apesar deste valor, o equipamento estava obsoleto.

Não obstante tal constatação, não coligiram os autos outros elementos probatórios que permitissem imputar a factualidade denunciada, designadamente, que o Presidente da Junta tenha atuado em prejuízo da entidade para beneficiar a referida empresa.

7.1.7 - ASSISTÊNCIA INFORMÁTICA

No mandato autárquico de 2005 a 2009, a JFC tinha contratos com duas empresas de assistência ao software de contabilidade¹⁹, sendo que apenas uma delas prestava serviços à autarquia. Contudo, não foram obtidos indícios suficientes da prática de conduta com relevo criminal.

7.1.8 - CUSTOS COM PESSOAL

Quanto a esta matéria, foi registado um número elevado de prestadores de serviços, aumentos salariais sem justificação e pagamento de horas extraordinárias para além do legalmente permitido.

Da inquirição efetuada em conjugação com os contratos de trabalho celebrados pela JFC, resulta que os mesmos foram elaborados ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22.06. No que respeita a atualizações salariais, foi solicitado um parecer jurídico à advogada da JFC, a qual concluiu pela legalidade de tal atualização, considerando as disposições conjugadas da Lei n.º 23/2004, de 22.06, e da Portaria n.º 229/2006, de 10.03.

Da análise conjugada da documentação junta aos autos, bem como dos depoimentos que tiveram lugar durante a investigação, não resultou suficientemente indiciada a contratação de funcionários que não fossem necessários à prossecução do interesse público, bem como não resultou suficientemente indiciada a existência de aumentos salariais sem que tal se mostrasse justificado.

No que concerne ao pagamento de horas extraordinárias ao motorista da JFC, contratado ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22.06, foi referido que o Presidente da Junta confrontou a coordenadora dos serviços administrativos da entidade com o facto de o referido funcionário apenas poder receber o correspondente a 100 horas extraordinárias, tendo-lhe esta transmitido que o referido limite poderia ser ultrapassado, caso fosse justificado, o que passou a acontecer.

Considerando que o Presidente da Junta agiu com base numa informação transmitida pela coordenadora dos serviços administrativos da autarquia, não obstante tal atuação não ser conforme à lei, conclui-se não terem sido recolhidos elementos bastantes que permitam afirmar que o Presidente da Junta atuou com intenção de beneficiar o então motorista.

7.1.9 - AQUISIÇÃO DE CHÃO FLUTUANTE EM MADEIRA

O Presidente da JFC terá ordenado a aquisição de chão flutuante, em madeira de cerejeira, pelo valor de € 1.300,00, o qual alegadamente, não se encontra aplicado nas instalações da autarquia.

¹⁹ “L”

Conforme prova documental recolhida no inquérito, o Presidente, em representação da Junta, no dia 19.09.2009, adquiriu à empresa “M”, 81.450 unidades de chão flutuante cerejeira de 3 lamelas em AC 4 de 8mm, pelo montante de € 1.265,74, tendo o autarca proferido o despacho 2009/10/011, no dia 02.10.2009, para pagamento à referida empresa da fatura n.º 1039.

Não obstante o acervo probatório recolhido, não ficou demonstrado que o Presidente da Junta ou outrem à sua ordem tenham feito seu o referido soalho adquirido pela JFC, porquanto não foi possível apurar, em concreto, a pessoa a quem foi entregue tal material pela referida empresa.

7.1.10 - SUBSÍDIO ATRIBUÍDO

Foi denunciado o facto de ter sido atribuído um subsídio à entidade “N”, no valor de € 2.500,00, sem deliberação do executivo da JFC.

Da documentação que acompanhou os autos, concluíram que o executivo da Junta, no dia 18.01.2007, autorizou a atribuição de um apoio financeiro à organização “O” para os prémios Rota 2006/2007, no montante de €2.500,00, tendo-se ainda apurado que o montante foi efetivamente depositado numa conta da referida entidade e terá sido utilizado para os fins para os quais tinha sido solicitado.

7.1.11 - BOLETIM “CAMPOLIDE PRESS”

A denuncia efetuada refere que a JFC pagava as despesas inerentes à produção do Boletim Bimestral de distribuição gratuita “Campolide Press”, e não recebia as receitas auferidas com publicidade.

Das diligências realizadas em sede de inquérito, resultou que o Boletim Bimestral “Campolide Press” era propriedade da empresa “P” e que a distribuição de tal publicação era gratuita e as receitas da publicidade recebidas pela referida empresa.

Assim, considerou o Ministério Público que a publicação não era propriedade da autarquia, ficando afastada a violação do Código da Publicidade, que prevê no seu art.º 5.º, n.º 2, que *“Não podem constituir suporte publicitário as publicações periódicas informativas editadas pelos órgãos das autarquias locais, salvo se o anunciante for uma empresa municipal de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos”*, bem como a existência de indícios criminais.

7.1.12 - ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS

No decurso do inquérito foram juntas aos autos diversas ordens de pagamento emitidas pela JFC à ordem da Direção-Geral dos Impostos, sendo que as mesmas respeitam ao pagamento de juros moratórios por entrega de declarações fora do prazo.

Não obstante tal factualidade, não foi apurado que o Presidente da Junta tenha atuado com intenção de prejudicar a JFC.

7.2 – FACTOS SUSCETÍVEIS DE CONFIGURAREM ILÍCITOS CRIMINAIS E QUE FORAM OBJETO DE ACUSAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.2.1 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRÓNICO

Em sede de julgamento ficou provado que o Presidente da Junta adquiriu equipamentos informáticos para a autarquia, sem que tais aquisições estivessem orçamentadas, tendo em momento posterior

proferido despachos determinando o pagamento de tais valores pela Junta, emitindo os respetivos cheques sobre a conta bancária da autarquia e depositando-os posteriormente na sua conta bancária.

Tais objetos não foram inventariados pela JFC e não estiveram ao serviço da autarquia, tendo estado sempre na posse do Presidente e sido utilizados pelo mesmo na sua vida pessoal. Após ter cessado funções, o Presidente da Junta não devolveu tais equipamentos à autarquia.

Os equipamentos e respetivos valores são os seguintes:

Factos	Data	Montante (€)
iphone 3G8GB	18/08/2008	99,00
	Total (2008)	99,00
Disco móvel	19/02/2009	54,99
Máquina Fotográfica	23/02/2009	699,00
GPS TOM TOM	05/04/2009	179,10
Computador	02/08/2009	179,17
Tetram Mem 1024 MB	15/09/2009	39,90
Telemóvel Nokia	15/10/2009	530,77
	Total (2009)	1 682,93
	Total	1 781,93

7.2.2 - SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS

A entidade “Q” é uma organização de líderes de negócios e profissionais que prestam serviços humanitários sem fins lucrativos.

O Presidente foi admitido como seu membro, no dia 19.12.2006, tendo exercido funções de presidente desta entidade desde 01.07.2008 até ao dia 30.06.2009. Ficou provado que, no exercício de ambas as funções, terá engendrado um plano que lhe permitiria fazer suas, quantias monetárias da autarquia.

Assim, para alcançar os seus intentos, proferiu despachos nos quais determinou:

- A atribuição de quantias monetárias à referida entidade, sob a capa de apoios financeiros; e
- O reembolso a si próprio de tais montantes, nos casos em que afirmou tê-los adiantado.

Para além disso, de modo a fazer crer que as quantias tinham sido recebidas por aquela entidade, o autarca elaborou declarações em nome dessa entidade, onde fez constar o recebimento daqueles apoios financeiros, bem como a assinatura do tesoureiro de “Q”, como se do próprio se tratasse e, ainda, a data em que as mesmas tinham sido emitidas, tendo posteriormente entregue tais declarações nos serviços administrativos da JFC. Com este procedimento fez suas as quantias a seguir discriminadas, no montante total de € 5.282,00.

Despacho	Data	Montante (€)
2008/08/009	05.08.2008	1.500,00
	Total (2008)	1.500,00
2009/02/017	28.02.2009	532,00
2009/02/016	28.02.2009	500,00
2009/03/004	09.03.2009	750,00
2009/04/030	29.04.2009	750,00
-	-	1.250,00
	Total (2009)	3.782,00
	Total	5.282,00

7.2.3 - APOIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO "B"

No dia 02.11.2006, o executivo da JFC deliberou apoiar financeiramente uma viagem aos Açores realizada pelos idosos da Associação "B", nos seguintes termos:

A Junta adiantava o valor total da viagem e, posteriormente, os idosos que integrassem tal viagem pagariam à Junta o montante de € 395,00, em cinco prestações mensais. O valor remanescente constituiria o apoio financeiro concedido pela JFC.

Assim, no dia 13.11.2006, a JFC procedeu ao pagamento do montante de € 8.255,04, à agência de viagens²⁰.

Em cumprimento do determinado pela Junta, a tesoureira da Associação "B", entregou ao Presidente da Junta o montante total de € 6.150,00, que não entregou na Junta qualquer montante, integrando o referido valor no seu património, conforme quadro seguinte:

Factos	Data	Montante (€)
Entrega de Valores	19/10/2006	2.720,00
Entrega de Valores	22/11/2006	1.270,00
Entrega de Valores	04/12/2006	540,00
	Total (2006)	4.530,00
Entrega de Valores	24/01/2007	420,00
Entrega de Valores	-	780,00
Entrega de Valores	-	420,00
	Total (2007)	1.620,00
	Total	6.150,00

²⁰ "R"

7.2.4 - DESPESAS COM REFEIÇÕES

O Presidente da Junta, que exercia o cargo em regime de permanência, tinha direito ao recebimento de despesas de representação correspondentes a 30% da respetiva remuneração base, as quais eram pagas doze vezes por ano, bem como a receber mensalmente o respetivo subsídio de refeição.

Ainda assim, decidiu que a JFC suportaria o pagamento, no período compreendido entre junho de 2006 e setembro de 2009, da quantia total de € 9.669,97, por refeições havidas em proveito pessoal e de pessoas do seu círculo, interesse particular ou de funcionários da junta.

Período dos Factos	Montante (€)
2006	393,4
2007	901,75
2008	4.218,87
2009	4.155,95
Total	9.669,97

7.2.5 - VIAGEM A MALTA E ROMA - MAIO DE 2008

Ficou provado que, no dia 11.04.2008, o presidente proferiu o Despacho 2008/04/006, através do qual determinou o pagamento da encomenda n.º 100334, a uma agência de viagens²¹, no valor de € 1.398,00, relativo a uma deslocação e alojamento do próprio e do tesoureiro, a Roma e Malta, para assinatura dos protocolos de cooperação cultural e educacional de 19 a 27 de maio de 2008.

Para esse efeito, nesse mesmo dia 11.04.2008, foi emitido, sem menção do portador, um cheque da conta da entidade bancária “X”, titulada pela JFC, no montante de € 1.398,00, e correspondente à ordem de pagamento n.º 386/2008, que foi depositado na conta bancária titulada pelo presidente da junta.

O referido autarca determinou ainda o pagamento do montante de € 623,68, a título de despesas de representação com tal viagem, através do fundo de maneiço do presidente, que correspondeu à ordem de pagamento n.º 617/2008.

Apesar do exarado no Despacho n.º 2008/04/006, o tesoureiro não realizou tal viagem e o presidente não participou nem esteve presente nos eventos, tendo destinado a verba de € 2.021,68, para os fins que entendeu. Conforme quadro seguinte:

Ordem de Pagamento	Data	Montante (€)
386/2008	11.04.2008	1.398,00
671/2008	2008	623,68
	Total (2008)	2.021,68

²¹ “S”

7.2.6 - PANFLETOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL

Nas eleições autárquicas realizadas no dia 11 de outubro de 2009, o então presidente foi candidato à presidência da JFC pela coligação “Lisboa com Sentido”.

Para alcançar os seus intentos políticos, em data não concretamente apurada, mas anterior a 01.10.2009, contratou em nome da JFC uma empresa²², para distribuir panfletos eleitorais através dos quais apresentava a sua candidatura à autarquia de Campolide e apelava ao voto na coligação “Lisboa com Sentido”.

Pela prestação deste serviço, a referida empresa cobrou à JFC o montante de € 261,36.

7.2.7 - APOIO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO DE LIVRO

Em Tribunal ficou provado que o Presidente da Junta proferiu diversos despachos, através dos quais determinou o pagamento de apoios financeiros a uma jornalista²³, para a elaboração de um livro relativo à vida de um judeu que sobreviveu ao holocausto e que vive em Portugal.

Em cumprimento do assim determinado, foram emitidos os seguintes cheques da conta bancária da junta, no valor total de € 7.150,00, a seguir mencionados:

Despacho	Data	Montante	Cheque- conta bancária	Ordem de pagamento
2009/05/001	04.05.2009	€ 1.750,00	3875551011	554/2009
2009/06/033	30.06.2009	€ 1.950,00	9280808308	986/2009
2009/07/029	29.07.2009	€ 1.950,00	8983835161	985/2009
2009/08/018	20.08.2009	€ 1.500,00	0283835203	1151/2009

Porém, o conteúdo do livro referido não se enquadra nas atividades de interesse da autarquia, nem a decisão de concessão de subsídios cabe nas competências do Presidente da Junta. Mais, constatou-se que o livro nunca foi finalizado.

7.2.8 - VIAGEM A MALTA E ROMA - SETEMBRO E OUTUBRO DE 2008

O Presidente da Junta proferiu, no dia 12.08.2008, o Despacho 2008/08/015, no qual determinou o pagamento a uma agência de viagens²⁴, do montante de € 1.900,00, relativo a uma deslocação do

²² “T”

²³ “U”

²⁴ “S”

próprio e do tesoureiro à Conferência de Malta referente à geminação com a cidade de La Valeta em Malta, a qual teve lugar nos dias 29 de setembro a 11 de outubro de 2008.

Nesse mesmo dia 12.08.2008, foi emitido à ordem da referida agência de viagens um cheque, da conta da entidade bancária “X”, titulada pela JFC, no montante de € 1.900,00 (ordem de pagamento n.º 1009/2008).

Além disso, por despacho proferido no dia 13.10.2008 (Despacho n.º 2008/10/001), o Presidente da Junta determinou ainda que lhe fosse reembolsado o montante de € 707,31, valor despendido durante a viagem (ordem de pagamento n.º 1171/2008).

Porém, apesar de ter sido apurada a existência de acordo de geminação da JFC com a cidade de Valeta em Malta, o mesmo não foi concretizado.

Ordem de Pagamento	Data	Montante (€)
1009/2008	12.08.2008	1.900,00
1171/2008	13.10.2008	707,31
	Total (2008)	2.607,31

7.2.9 - PAGAMENTO DE QUILÓMETROS

O pagamento de despesas com deslocações feitas ao serviço da junta (em sua representação) é devido a partir dos limites geográficos da junta freguesia, e as deslocações dos membros do executivo desde os seus domicílios para a JFC para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias desse órgão.

Para o efeito, o tesoureiro e dois vogais preenchem mensalmente folhas com a designação “relatório de quilómetros mensal”, nas quais inseriam o número de quilómetros diários e o motivo da deslocação, sem que o que constava das mesmas correspondesse aos quilómetros reais que nesses dias percorriam ao serviço da autarquia. Posteriormente, tais despesas eram aprovadas em reunião de Junta.

Assim, sob a designação de “ajudas de custo” e/ou “pagamento de combustível”, o tesoureiro, auferiu da JFC entre fevereiro de 2007 e setembro de 2009, a título de despesas com combustível, o montante total de € 3.947,46.

Sob a designação de “ajudas de custo” e/ou “pagamento de combustível”, os dois vogais, auferiram da JFC entre fevereiro de 2007 e setembro de 2009, a título de despesas com combustível, os montantes totais de € 4.308,54 e de € 3.737,40.

Em resumo:

Membros da JFC	Montante (€)			
	2007	2008	2009	Total
<i>Tesoureiro</i>	1.233,88	1.394,98	1.318,60	3.947,46
<i>Vogal</i>	1.352,42	1.561,90	1.394,22	4.308,54
<i>Vogal</i>	1.194,34	1.341,38	1.201,68	3.737,40
Total	3.780,64	4.298,26	3.914,50	11.993,40

Destes valores, apenas o tesoureiro da JFC foi condenado a repor o montante de € 74,10, por ter apresentado quilómetros realizados ao serviço da JFC, descrevendo-os como “verificação de obras”, num período em que se encontrava em viagem num cruzeiro com destino a Malta, a qual teve lugar entre os dias 29 de setembro e 11 de outubro de 2008.

7.3 – AS INFRAÇÕES CRIMINAIS E AS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

As situações relatadas no ponto 7.2 encontram-se evidenciadas no Quadro de Eventuais Infrações Financeiras, constante do ponto 15, expurgado apenas dos factos prescritos, uma vez que as infrações criminais provadas constituem, todas elas, infrações de natureza financeira, sancionatória ou reintegratória.

8 – QUADRO RESUMO DA SENTENÇA DO TRIBUNAL

Apresenta-se a seguir o quadro resumo com as situações alvo de acusação por parte do Ministério Público, os montantes envolvidos por ano de ocorrência dos factos, os crimes em que incorreram os arguidos e a decisão do Tribunal de Comarca de Lisboa e do Recurso apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa:

Descrição da Situação	Data dos factos	Montante (2006)	Montante (2007)	Montante (2008)	Montante (2009)	Responsável	Eventual Crime praticado	Decisão do Tribunal
1.Aquisição de Material Eletrónico sem dotação orçamental, para uso pessoal, não devolvido no fim do mandato.	Diversas (18-08-2008 a 15-10-2009)			99,00 €	1.682,93 €	(Presidente)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada)	Condenação
2.Apoio Financeiro à “Q”, onde exercia funções de Presidente entre 01-07-2008 e 30-06-2009, que reverteu a seu favor.	Diversas (05-08-2008 a 26-05-2009)			1.500,00 €	3.782,00 €	(Presidente)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada)	Condenação
2.Apoio Financeiro à “Q”, com falsificação dos documentos de quitação.	Diversas (05-08-2008 a 26-05-2009)					(Presidente)	Falsificação de Documentos (art. 256.º do C. Penal e art. 5.º da Lei 34/87 atualizada)	Condenação
						(Tesoureiro)	Falsificação de Documentos (art. 256.º do C. Penal e art. 5.º da Lei 34/87 atualizada)	Condenação
3.Viagem da Associação “B”, de cujo valor não participado devolvido pela Associação à Junta de Freguesia o Presidente se apoderou.	Diversas (19-10-2006 a 24-01-2007)	4.530,00 €	1.620,00 €			(Presidente)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada)	Condenação

Descrição da Situação	Data dos factos	Montante (2006)	Montante (2007)	Montante (2008)	Montante (2009)	Responsável	Eventual Crime praticado	Decisão do Tribunal
4.Despesas com refeições, quando recebia subsídio de refeição e representação.	Diversas (12-06-2006 a 02-09-2009)	393,40 €	901,75 €	4.218,87 €	4.155,95 €	(Presidente)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada)	Condenação
5.Viagem a Malta e Roma para assinatura de Protocolo. Não participou no evento, depositou o cheque na conta pessoal e apresentou ainda despesas de representação que foram pagas por Fundo de Maneio.	11-04-2008			2.021,68 €		(Presidente)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada)	Condenação
						(Presidente)	Falsificação de Documentos (art. 256.º do C. Penal e art. 5.º da Lei 34/87atualizada)	Condenação
6. Distribuição de panfletos para a campanha eleitoral, pagamento indevido.	Anterior a 01-10-2009				261,36 €	(Presidente)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada)	Condenação
7.Apoio Financeiro para elaboração de Livro, que nunca foi publicado, sem deliberação do órgão competente.	Diversas (04-05-2009 a 20-08-2009)				7.150,00 €	(Presidente)	Prevaricação (art. 11.º da Lei 34/87 atualizada)	Condenação

Descrição da Situação	Data dos factos	Montante (2006)	Montante (2007)	Montante (2008)	Montante (2009)	Responsável	Eventual Crime praticado	Decisão do Tribunal
8. Viagem a Malta e Roma (Cruzeiro ao Mediterrâneo e Ilhas Gregas) para assinatura de Protocolo. Não participou no evento e apresentou ainda despesas de representação.	15-08-2008			1.657,31 €		(Presidente)	Abuso de Poder (art. 26.º da Lei 34/87 atualizada)	Condenação
8. Viagem a Malta e Roma (Cruzeiro ao Mediterrâneo e Ilhas Gregas) para assinatura de Protocolo. Não participou no evento.	15-08-2008			950,00 €		(Tesoureiro)	Abuso de Poder (art. 26.º da Lei 34/87 atualizada)	Condenação
9. Pagamentos de Quilómetros não realizados	Diversas (Fev. 2007 a Set. 2009)		1.352,42 € 1.194,34 €	1.561,90 € 1.341,38 €	1.394,22 € 1.201,68 €	(Vogais)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada) Falsificação de Documentos (art. 256.º do C. Penal e art. 5.º da Lei 34/87 atualizada)	Absolvição
	Diversas (Fev. 2007 a Set. 2009)		1.233,88 €	1.394,98 €	1.318,60 €	(Tesoureiro)	Peculato (art. 20.º Lei 34/87 atualizada)	Condenação (em 74,10 €)
	Diversas (Fev. 2007 a Set. 2009)					(Tesoureiro)	Falsificação de Documentos (art. 256.º do C. Penal e art. 5.º da Lei 34/87 atualizada)	Condenação

Resumo		
Responsáveis	Crimes	Montantes (€)
Presidente	Peculato	25.166,94
	Prevaricação	7.150,00
	Abuso de Poder	1.657,31
Sub-Total		33.974,25
Tesoureiro	Peculato	74,10
	Abuso de Poder	950,00
Sub-Total		1.024,10
Total		34.998,35

9 - APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GERÊNCIAS DE 2016, 2017 E 2018

Na sequência da reorganização administrativa operada, no Concelho de Lisboa, pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, a Freguesia de Campolide, manteve-se, tendo a referida lei apenas procedido à redefinição dos seus limites territoriais.

Pelos documentos remetidos pela Junta de Freguesia, no âmbito das contas de gerência de 2016, 2017 e 2018, que deram entrada nesta Direção-Geral, verifica-se que a entidade aplica o regime completo do POCAL, pelo que através dos documentos enviados, nos termos das instruções aplicáveis, constatou-se que:

- ✓ Os resultados da entidade no período de 2016-20018, foram os seguintes:

Unid. Euros

Resultados	2016	2017	2018
Operacionais	-220.668,36	-286.641,55	42.866,23
Financeiros	-1.600,91	-6.894,01	-23.320,24
Correntes	-222.269,27	-293.535,56	19.545,99
Extraordinários	42.865,43	167.450,58	170.468,11
Líquidos	-179.403,84	-126.084,98	190.014,10

- ✓ Os graus de execução orçamental da receita e da despesa, registavam os seguintes valores:

Mapa do Controlo Orçamental	Taxa de Execução		
	2016	2017	2018
Receita	94,86%	77,23%	84,41 %
Despesa	73,95 %	77,21%	83,82 %

- ✓ O Resultado Líquido de 2016 e 2017 foi negativo, mas em 2018 apresenta-se positivo;
- ✓ As receitas correntes cobrem as despesas correntes, pelo que foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental nas três gerências;
- ✓ A Norma de Controlo Interno da freguesia foi aprovada pelo órgão executivo em 11.06.2014;
- ✓ As contas foram aprovadas, por unanimidade, pelo órgão executivo em 05.04.2017, 02.05.2018 e 22.04.2019, respetivamente;

✓ As Certificações Legais de Contas emitidas por “V”, SROC, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, evidenciam as seguintes ênfases:

i.O saldo da gerência (Mapa de Fluxos de Caixa) e a rubrica de depósitos em instituições financeiras (Balanço), incluem a importância de 26.309 euros, que não correspondem a fundos efetivos. O valor em causa resultou de saídas de valores monetários ocorridos numa conta da entidade bancária “X”, em data anterior a 2009, sem que houvesse um suporte documental adequado e justificativo dessas operações, encontrando-se este processo em Tribunal, para apuramento de responsabilidades;

ii.A Freguesia evidencia fundos próprios negativos de -194.784 euros em 2016, de -320.869 euros em 2017 e - 74.610,21 euros em 2018, que se traduz numa situação de desequilíbrio financeiro, com condicionalismos também ao nível da execução orçamental;

iii.Os subsídios concedidos à Freguesia pelo Município de Lisboa são reconhecidos tendo em conta a natureza dos mesmos (correntes ou investimento). De acordo com os contratos de delegação de competências celebrados entre as partes, compete à Junta de Freguesia apresentar regularmente relatórios de execução sobre a aplicação dos subsídios recebidos, os quais poderão estar sujeitos a revisão e eventual correção.

10 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 2 deste Relatório, foram citados, através do Despacho Judicial, de 10 de janeiro de 2020, todos os responsáveis pela Junta de Freguesia (JF) que desempenharam funções nos exercícios de 2008 e 2009, bem como a Junta de Freguesia, na pessoa do atual Presidente (PJF).

Decorrido o prazo estabelecido, o atual PJF apresentou o contraditório institucional, reservado à pronúncia sobre o projeto de recomendações, e apenas dois dos responsáveis, apresentaram o respetivo contraditório pessoal.

Sintetiza-se o contraditório institucional relativo ao projeto de recomendações:

Recomendação 1:

Adotar maior rigor na elaboração dos orçamentos tendo em consideração o disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, mais concretamente o que sobre a matéria dispõe o artigo 5.º relativamente à estabilidade orçamental, bem como o respeito pelas regras orçamentais previstas nos artigos 40.º a 46.º da mesma lei, e no POCAL, a fim de que os orçamentos sejam alicerçados em previsões consistentemente fundamentadas e fiáveis, de modo a que na sua execução seja dado cumprimento ao estatuído na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento.

O PJF assegura que os “(...) procedimentos têm sido objeto de maior rigor na esteira do cumprimento integral das regras orçamentais previstas na LFL e POCAL, bem como o previsto na Lei n.º 8/2012, de 21/2, na sua atual versão.”

Recomendação 2:

Tendo em consideração a existência de descobertos bancários na conta do Banco “X” n.º0200008428330, recomenda-se que seja dado integral cumprimento ao disposto nas normas legais que regem a competência para a autorização do recurso ao crédito bancário, bem como ao disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, quanto à necessidade de tal crédito não ultrapassar o final do exercício económico.

Sobre esta matéria o PJF informa que a autarquia não contraiu nem possui quaisquer tipos de empréstimos de curto prazo e que não recorreu a aberturas de crédito ou quaisquer outros mecanismos equiparados a crédito, cumprindo o n.º 1, do artigo 55.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro.

Recomendação 3:

Diligenciar pela correção das situações que estão na origem das Ênfases emitidas nas Certificações Legais de Contas.

O PJF informa que *“(...) que diligenciou pela correção de algumas situações que estão na origem das ênfases emitidas nas Certificações Legais de Contas e que se encontram a decorrer diligências para cumprimento integral de todas as referidas ênfases.”*

Recomendação 4:

Tomar as diligências necessárias para a publicitação na página eletrónica da Freguesia dos Documentos de Prestação de Contas, em conformidade com o art. 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual.

O PJF menciona que os documentos se encontram publicados, contudo, à data do Relato sobre o qual se pronunciou o PJF, os documentos de prestação de contas de 2018 não se encontravam publicitados na página eletrónica da Freguesia, conforme determina o preceito legal invocado. Os referidos documentos foram disponibilizados no site da Freguesia, www.jf-campolide.pt, em 03-03-2020.

Recomendação 5:

Atualizar e aprovar a Norma de Controlo Interno (NCI), de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com o ponto 2.9 do POCAL, bem como ajustar a mesma ao novo referencial contabilístico, decorrente da entrada em vigor do SNC-AP.

A NCI foi atualizada, conforme refere o PJF, e aprovada pela JF em 09-12-2019 de acordo com o ponto 2.9 do POCAL e ajustada ao novo referencial contabilístico. O PJF informa também que foi aprovado o Plano de Prevenção de Corrupção, em 17-04-2019.

Recomendação 6:

Tomar todas as diligências consideradas necessárias para a implementação do novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

Sobre as diligências adotadas para a implementação do SNC-AP, o PJF refere que o sistema informático se encontra adaptado e que o Contabilista Certificado tem a formação para o efeito. E refere ainda que *“(...) todos os ajustamentos face às novas regras continuarão a ser analisados em conjunto pelos serviços, Revisor Oficial de contas e Contabilista Certificado, por forma a garantir a implementação e acompanhamento do novo SNC-AP.”*

Face ao exposto, conclui-se que as recomendações constantes do projeto de recomendações se encontram justificadas, ultrapassadas e acatadas pela entidade.

No contraditório pessoal, o ex-Presidente da JF, veio pronunciar-se através do seu Defensor Oficioso, referindo que:

- 1. Os factos invocados, ocorridos nos anos 2008 e 2009, há muito que se encontram prescritos.*
- 2. Por outro lado, as responsabilidades financeiras em causa estão a ser discutidas no âmbito do processo “F”, que corre seus termos no Juiz 24 do Juízo Local Cível de Lisboa.*

Relativamente ao primeiro ponto cumpre esclarecer que o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades reintegratórias é de dez anos, que se suspende nos casos previstos, sem poder ultrapassar 2 anos e que a prescrição do procedimento só se interrompe com a citação do demandado em processo jurisdicional, de acordo e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 da LOPTC.

Assim a extinção do procedimento por responsabilidade reintegratória pela prescrição só ocorre dez anos depois da data dos factos que constituem a infração acrescidos da suspensão por dois anos, prevista e nos termos do artigo 70º, nº3 da LOPTC. Não tem lugar a prescrição do procedimento relativamente a parte do ano de 2008 e ao ano de 2009. Os factos não prescrevem, a sua data determina o início da contagem do prazo de prescrição do procedimento que se lhes refere.

Relativamente ao segundo ponto é tido como ponto assente na jurisprudência e na doutrina que a efetivação da responsabilidade financeira é autónoma em relação à responsabilidade civil, não estando dependente do processo penal, quando os factos também constituam crime e que o critério para o cálculo do dano ou prejuízo indemnizável é diferente na responsabilidade financeira e na responsabilidade civil, sendo diferentes os resultados e posteriormente as circunstâncias que os podem modificar.

E, igualmente, que a efetivação da responsabilidade financeira é estranha ao princípio da adesão e deve ser promovida no lugar da competência própria do Tribunal de Contas através do processo adequado diretamente previsto na lei.

Não há, portanto, razão que impeça ou desaconselhe a evidenciação das responsabilidades financeiras em causa no presente Relatório de Verificação Interna de Contas para efeito da sua eventual efetivação através da espécie processual própria, por os mesmos factos terem dado origem a um processo diferente, a correr termos num tribunal de diferente jurisdição, com um desfecho não previsível.

Pronunciou-se também o responsável “Z”, no sentido de informar que foi absolvido no âmbito do Processo “A”, juntando o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

11 – CONCLUSÃO

Assim, face às situações atrás relatadas, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, prevista no artigo 53.º, n.º 3, da LOPTC, no artigo 128º, n.º4 e no artigo 133º do Regulamento do Tribunal de Contas, sendo de evidenciar as infrações financeiras reintegratórias, pelos factos ocorridos em 2008 e 2009 que constam do Quadro de Eventuais Infrações Financeiras.

12 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 63/2020, de 31 de agosto, concluindo que:

- “1. O presente projeto de Relatório (PR), consubstancia o resultado da verificação interna efetuada às contas de gerência da Freguesia de Campolide, relativas aos períodos de 01/01 a 31/12/2008, 01/01 a 01/11/2009 e 02/11 a 31/12/2009.*
- 2. No decurso desta ação e na sequência da sentença e do acórdão, proferidos no âmbito do Processo “A”, foram evidenciadas infrações financeiras relacionadas com as situações de aquisição de material eletrónico, apoio financeiro à “Q”, despesas com refeições, distribuição de panfletos para a campanha eleitoral, apoio financeiro para a elaboração de livro e viagem a Malta e Roma, conforme ponto 7.2 e quadro de eventuais infrações financeiras, do projeto de Relatório.*
- 3. Estas situações estão corretamente caracterizadas do ponto de vista formal e legal, cabendo depois ao Ministério Público, analisar em detalhe a responsabilidade e a culpa de cada um dos responsáveis indicados, com vista à propositura da competente ação de responsabilidade financeira reintegratória.*
- 4. Nestes termos e nos que dispõe o n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, nada mais se nos oferece dizer, por ora, sobre a matéria dos autos.”*

13 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 13º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, a Freguesia de Campolide está isenta do pagamento de emolumentos.

14 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2008 e 2009;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Campolide, das gerências de 2008 e 2009, objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia e a todos os membros do executivo da Freguesia em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
 - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia relativas aos anos económicos de 2008 e 2009;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. A desapensação do PEQD n.º 12/2011, a fim de ser arquivado.

Tribunal de Contas, em 10 de setembro de 2020

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

15 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Descrição dos factos	Data dos Factos	Montante (2008)	Montante (2009)	Responsabilidade Reintegratória	Responsável
Aquisição de Material Eletrónico sem dotação orçamental, para uso pessoal, não devolvido no fim do mandato.	Diversas (18-08-2008 a 15-10-2009)	€ 99,00	€ 1.682,93	Artº. 59º, nº. 1 e nº. 3 da LOPTC	Ex-Presidente da Junta de Freguesia de Campolide (Período de 01-01-2008 a 01-11-2009)
Apoio Financeiro à “Q”, onde exercia funções de presidente entre 01-07-2008 e 30-06-2009, que reverteu a seu favor.	Diversas (05-08-2008 a 26-05-2009)	€ 1.500,00	€ 3.782,00	Artº. 59º, nº. 1 e nº. 3 da LOPTC	
Despesas com refeições, quando recebia subsídio de refeição e representação.	Diversas (12-06-2006 a 02-09-2009)	€ 4.218,87	€ 4.155,95	Artº. 59º, nº. 1 e nº. 3 da LOPTC	
Distribuição de panfletos para a campanha eleitoral, pagamento indevido.	Anterior a 01-10-2009		€ 261,36	Artº. 59º, nº. 1 e nº. 3 da LOPTC	
Apoio financeiro para a elaboração de Livro, que nunca foi publicado, sem deliberação do órgão competente.	Diversas (04-05-2009 a 20-08-2009)		€ 7.150,00	Artº. 59º, nº. 1 e nº. 4 da LOPTC	
Viagem a Malta e Roma (Cruzeiro ao Mediterrâneo e Ilhas Gregas) para assinatura de Protocolo. Não participou no evento e apresentou ainda despesas de representação.	15-08-2008	€ 1.657,31		Artº. 59º, nº. 1 e nº. 3 da LOPTC	
TOTAL (Ex-Presidente)		€ 7.475,18	€ 17.032,24		€ 24.507,42
Viagem a Malta e Roma (Cruzeiro ao Mediterrâneo e Ilhas Gregas) para assinatura de Protocolo. Não participou no evento.	15-08-2008	€ 950,00		Artº. 59º, nº. 1 e nº. 3 da LOPTC	Ex-Tesoureiro da Junta de Freguesia de Campolide (Período de 01-01-2008 a 01-11-2009)
Pagamentos de Quilómetros não realizados.	30-09-2008 a 10-10-2008	€ 74,10		Artº. 59º, nº. 1 e nº. 3 da LOPTC	
TOTAL (Ex-Tesoureiro)		€ 1.024,10	0,00		€ 1.024,10

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<p>Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes</p>	Auditora-Coordenadora
<p>Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira</p>	Auditora-Chefe
<p>Técnico Carla Sofia Pedro Linder Martins Pedro Campos</p>	Técnica Verificadora Superior Jurista

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	
I	2.º Relato de Verificação Interna e respetivos anexos Contraditório Institucional e Pessoal Anteprojeto de Relatório Projeto de Relatório
II	1.º Relato Consolidado de Verificação Interna e Contraditório.
III	Documentos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2008 e 2009
IV	PECQ n.º 12/11, de 09.02.2011
V	Documentos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018